



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500116-42.2023.8.26.0610, da Comarca de Batatais, em que é apelante WESLEY NUNES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, tão-somente, para fixar o regime semiaberto para o desconto da pena detentiva, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36238 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1500116-42.2023.8.26.0610
COMARCA: BATATAIS
APELANTE: WESLEY NUNES DE SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ROUBO E AMEAÇA — Absoluções — Inadmissibilidade —
Existência de prova segura da autoria e materialidade dos crimes —
Condenação mantida.

PENAS CRITERIOSAMENTE FIXADAS.

PENA DE DETENÇÃO. *Fixação do regime semiaberto em consonância com o disposto no artigo 33 do Código Penal.*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 172/185), acrescenta-se que **WESLEY NUNES DE SOUSA**, por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, foi condenado às penas de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, e por infringir o artigo 147, igualmente do Código Penal, foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, sendo fixado o regime fechado para o desconto das penas privativas de liberdade.

Inconformado, apela sustentando, preliminarmente, que teria ocorrido a absorção do delito de ameaça pelo delito de roubo, que o regime fixado deveria ser mais brando diante da detração, que não estaria caracterizada a grave ameaça diante do uso de simulacro de arma de fogo, que deveria ter ocorrido redução da reprimenda diante da reconhecida atenuante (confissão espontânea), que o réu não teve posse mansa e pacífica do bem devendo ser reconhecida a forma tentada do roubo, requer, ainda, a aplicação de penas alternativas, o reconhecimento de crime impossível (eis que houve a utilização de um simulacro de arma de fogo); no mérito, busca absolvição por insuficiência probatória e a instauração de incidência de dependência toxicológica ou de insanidade mental.

Regularmente processado o recurso, rejeitada a matéria preliminar, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 257/264.

É o relatório.

A matéria preliminar se confunde com o mérito e, portanto, como tal será analisado.

Não há como acolher o pleito absolutório esposado pela esforçada defesa, e isto porque ficou demonstrado, após o acurado exame dos autos, que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça a pessoa, R\$ 297,00 em espécie e uma motocicleta da marca Honda, modelo CG, placas FHS 0165, pertencentes à citada drogaria e também à vítima Alexandre Roberto Tobias.

Consta, ainda, do robusto conjunto probatório que o réu, nas circunstâncias elencadas na peça vestibular, ainda dentro da viatura da polícia militar, ameaçou, mediante palavras, o policial militar William Mariani, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que sabia onde ele morava e que ao sair da prisão o mataria.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 19/21), pelo Auto de Exibição/Apreensão (fls. 26/27), pelo Auto de Avaliação (fls. 33/34), pelo Laudos Periciais (fls. 95/99 e 139/146), bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria delitiva, de igual sorte, é inconteste.

O réu, em Juízo, disse que fazia dois meses que tinha saído da penitenciária, mas que infelizmente teve uma recaída e voltou a usar “crack”. Contou que nesse dia havia ido até os “predinhos”, vendido seu celular por cem reais a troco de drogas que utilizou lá. Cerca de seis horas da manhã tinham sobrado apenas três reais e cinquenta centavos com ele, dinheiro com o qual comprou uma garrafinha de pinga, que estava no bolso na hora dos fatos. Disse que estava apenas pedindo dinheiro na rua, mas **que em certo momento entrou na farmácia e anunciou o assalto para conseguir dinheiro para usar drogas**. Disse que não ameaçou as pessoas de morte, que apenas pediu pelo dinheiro e que elas ficassem longe dele, para não verem que não estava efetivamente armado. **Confirmou que pegou o dinheiro do caixa e, quando**

foi sair, viu uma moto com a chave no contato, mas não conseguiu sair com ela, pois estava muito alterado. Disse que os funcionários da farmácia vieram e o seguraram, mas que não ameaçou ninguém de morte. Disse que o policial Willian mentiu sobre ele ter o ameaçado, que não ameaçou os policiais e que, na verdade, eles chegaram no local já desferindo socos e chutes contra si, o arremessando dentro da viatura. Contou que não tentou danificar a viatura e que na viatura, a algema ficou muito apertada e que sua mão estava ficando roxa e que por conta disso, danificou o bebedouro da delegacia, para que pudesse chamar atenção de alguém para que soltasse a algema, o que aconteceu. Disse que não tentou agredir o dono da farmácia e que nem ameaçou ninguém que estava no estabelecimento. Também negou ter pedido às pessoas da farmácia que deitassem no chão. Por fim, disse que é viciado em drogas desde os 13 anos.

Conforme se extrai da r. sentença: *“Ouvida em juízo, a vítima Alexandre Roberto Tobias disse que é proprietária da “Drogaria São Jorge” e que, naquele dia, estava junto com sua esposa atendendo um senhor que estava se recuperando de uma cirurgia, quando por volta de oito e meia entrou o acusado muito alterado, com uma jaqueta com capuz e a mão dentro do bolso, **gritando que “iria matar”**. Contou que o acusado pediu para o senhor que estava lá deitar no chão, e **que tentava acalmar o invasor, mas ele estava muito agressivo e que acabou até desferindo socos contra si**. Disse que o acusado **pedia o tempo inteiro por dinheiro, ameaçando-os de morte**, então ele foi até o caixa e conseguiu abri-lo e foi pegando todo o dinheiro que lá tinha. **O indivíduo, então, pegou a chave da moto que estava em cima do balcão e saiu do***

estabelecimento para evadir-se, mas não teve sucesso porque a moto afogou. Consignou por fim que o declarante e as outras pessoas que estavam na farmácia conseguiram contê-lo, ao perceberem que ele não portava nenhuma arma, recuperando a moto e o dinheiro. Afirmou que ele havia pego cerca de 180 reais, que era tudo que havia no caixa. Depois, já acionaram a polícia, que deteve e levou o indivíduo. Contou que o acusado ameaçou todos ali de morte, inclusive os policiais que chegaram posteriormente. Esclareceu que o acusado estava muito alterado no momento e que aparentava ter usado entorpecentes. Por fim, disse que não conhecia o indivíduo e que nunca havia o visto anteriormente. Narrou que o acusado tentou desferir socos contra si, mas que conseguiu desviar, no entanto, ele derrubou as prateleiras e fez muita bagunça no estabelecimento. Disse que sua esposa ficou muito traumatizada com toda essa situação e que não queria mais trabalhar lá por um tempo.

Em juízo, a testemunha Marlon Henrique Duarte disse que estava trabalhando na farmácia de manhã, quando entrou um cidadão com um agasalho vermelho, anunciando o assalto, mandando que todos deitassem ao chão, dizendo que queria o dinheiro do caixa. Contou que o assaltante foi até o caixa e o proprietário do estabelecimento tentava negociar com ele, quando este foi empurrado pelo acusado. Narrou que o indivíduo pegou o dinheiro do caixa e a chave da moto, que ficou insistindo para que dessem a ele. Disse que foi para os fundos e, ao sair de lá, já viu o acusado sendo contido na calçada. Esclareceu que o acusado não estava armado, mas simulava estar porque não tirava as mãos do

*bolso da blusa, segurando uma pequena garrafa pet. **Disse que o acusado estava agressivo, que obrigou um senhor idoso a deitar no chão e que tentou agredir o proprietário da drogaria.** Contou que **ele ameaçava-os a todo momento** e que foi contido porque não conseguiu sair com a moto. Esclareceu que não notou se o acusado estava sob efeito de álcool ou drogas, apenas que ele apresentava estar muito agressivo. Disse que não o conhecia antes.*

*Em juízo, a testemunha William Mariani, policial militar, esclareceu que estavam em serviço quando seu telefone particular tocou e uma pessoa que o conhece informou que havia tido um assalto nessa farmácia que fica na Rua Alberto Gaspar Gomes com a Rua Paraná. Logo quando desligou, foram acionados via CAD, pois tinham um chamado acerca de um roubo em estabelecimento comercial. Disse que se deslocaram para lá, encontrando um tumulto de pessoas e Wesley sentado no chão, sendo que com ele encontrou uma garrafinha. Nesse momento, **Wesley confessou, dizendo que teria sido ele mesmo que tentou cometer o roubo.** Disse que o algemou e o levou até a viatura, momento em que Wesley começou a xingar as pessoas que ali estavam e tentar chutá-las. **Disse que no caminho todo até a delegacia, Wesley o xingava e o ameaçava,** se debatendo o tempo todo na viatura, dizendo que sabia onde ele morava e que iria matá-lo. Já na delegacia, disse que Wesley estava muito agressivo e não parava de se debater, tendo, inclusive, danificado um bebedouro da polícia civil. Contou que na delegacia o proprietário os informou que o acusado teria entrado no estabelecimento pedindo dinheiro com a mão no bolso simulando estar armado, muito agressivo, arremessando as coisas ao chão e que, ao tentar*

*sair com uma das motos da empresa, não conseguiu ligar a motocicleta, quando foi contido pelos populares. Esclareceu **que já conhecia Wesley por conta de outros crimes, como furtos e roubos e que é um indivíduo de periculosidade.** Disse **que todas as outras vezes em que abordou Wesley ele estava dessa forma, muito agressivo, tem conhecimento de que ele é usuário de drogas e que usa desses roubos para manter seu vício.***

De rigor observar que as palavras das vítimas, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.

“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP – 7ª Gr. Cs. Rev. – Rel. Ol-demar Azevedo – j. 25.06.1996 – RJTACRIM 31/409).

Note-se que a vítima não nutria qualquer sentimento mesquinho pelo réu e tampouco incriminaria inocente sabendo das consequências que seriam geradas por sua atitude.

É de valia lembrar, ainda, que a defesa não provou, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 156 do CPP, que a vítima e policiais estivessem mancomunados buscando prejudicar o réu com “estória artilosa e

pueril”.

Nem se alegue que os policiais ou guardas envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Conforme se observa do robusto conjunto probatório, o réu, na data dos fatos, ingressou na farmácia, com a mão no bolso e utilizando uma garrafa pet como simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, ordenando que todos deitassem no solo, tentando golpear a vítima, proprietária do estabelecimento, além de ameaçar a todos os presentes de que ceifaria a vida dos mesmos e de derrubar as prateleiras; ato contínuo, na posse do dinheiro do caixa saiu do estabelecimento e tentou empreender fuga em uma motocicleta igualmente pertencente à farmácia, porém, não conseguiu colocar o veículo em funcionamento, oportunidade em que foi tolhido pelas vítimas e por demais transeuntes até a chegada dos policiais.

Já a caminho da delegacia, ameaçou o policial William Mariani, esclarecendo que sabia onde o mesmo morava e que iria matá-lo.

Ressalta-se, que não se há de acolher a tese de que o delito de ameaça deveria ser absorvido pelo delito de roubo, pois no caso concreto, é cristalino que os fatos ocorreram em momentos distintos e, portanto, com desígnios autônomos, pois o réu, após ter cometido o roubo e ser tolhido pelos policiais, já no interior da viatura, resolveu ameaçar o miliciano que o conduzia, afirmando saber o local de sua moradia e afirmando que o mataria, ora, a ameaça feita ao policial não tinha qualquer intenção patrimonial e sim retalhar o trabalho do miliciano que o conduzia para a autoridade policial.

Note-se que referida matéria foi devidamente enfrentada pela ilustre sentenciante que se transcreve:

“Cumpre ressaltar, ainda, que não se configura o fenômeno da consunção em razão da natureza distinta dos eventos em questão, o delito de ameaça contra o policial militar ocorreu em um contexto fático diverso do ato de roubo.

De fato, uma análise cuidadosa revela que a ameaça dirigida ao policial não restou absorvida pelo crime de roubo, uma vez que sua finalidade não estava direcionada para a subtração de bens móveis alheios. Pelo contrário, a ameaça foi perpetrada com o único propósito de instilar temor na vítima, sendo assim um evento autônomo e independente das circunstâncias que envolveram o roubo.”

De igual sorte, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, não se há de afastar a tipicidade do roubo ou de se cogitar da existência de crime impossível, apenas porque o réu estava utilizando um simulacro de arma de fogo quando da empreitada criminosa, pois brota dos autos que o réu ameaçou a todos de que os mataria chegando, inclusive, a tentar golpear a vítima Alexandre Roberto Tobias e a prostar os demais no chão, sempre em tom exacerbado de agressividade, ocasionando, trauma na esposa de Alexandre, pois nem à farmácia queria retornar mais para exercer sua labuta.

Ressalta-se, com a devida vênia à combativa defesa, não há que se falar em tentativa de roubo. Tal delito consuma-se com a simples posse da *res furtiva*, ainda que breve, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção,

basta a cessação da clandestinidade ou violência, mesmo que a vítima venha a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro, como efetivamente ocorreu.

O E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à consumação do crime dos delitos patrimoniais, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera consumado o delito quando o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo **prescindível** que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RESP ROUBO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

*O delito de roubo - assim como o de furto - **consoma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.** Precedentes. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (Recurso Especial nº 1218026/SP, 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 01.03.2011, unânime, DJe 14.03.2011).”*

Note-se, ainda, que referida matéria já foi inclusive sumulada pelo STJ:

“Súmula 582 do STJ – “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Ressalta-se, também, que não se há de cogitar na ausência de dolo, eis que o réu estaria embriagado, pois o Código Penal, em seu artigo 28, determina que apenas a embriaguez fortuita completa é causa de exclusão da imputabilidade, afastando expressamente este benefício para os casos de embriaguez voluntária ou culposa.

Para os casos de embriaguez pré-ordenada, voluntária ou culposa não haverá, por ficção jurídica, exclusão da imputabilidade ou diminuição da pena. Isso porque, conforme a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, foi adotada a teoria da "*actio libera in causa*", segundo a qual não deixa de ser imputável quem se pôs em situação de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, dolosa ou culposamente, e nessa situação comete o crime.

Há a considerar, ainda, que o pleito de reconhecimento da embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior destoa totalmente das provas angariadas nos autos e não merece acolhida.

Ademais, trata-se de alegação defensiva que cabe à defesa técnica o ônus de comprová-la, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal e

da pacífica jurisprudência do Tribunal Bandeirante.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – Sentença condenatória – Absolvição por insuficiência probatória – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Prova cabal a demonstrar que o recorrente subtraiu a res – (...) – Tese de reconhecimento de embriaguez absoluta impertinente – **A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal e, em sendo absoluta, deve-se comprovar ser originária de caso fortuito ou força maior, ônus que incumbia à defesa comprovar**, contudo, nenhuma prova fora produzida neste sentido – (...) – RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1501738-23.2020.8.26.0559; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022) (grifo nosso)”*

É de valia lembrar, também, que as ameaças causaram temor na vítima, tanto que esta levou ao conhecimento da autoridade policial a *notícia criminis* por certo temendo pela sua integridade e pela sua vida, não sendo possível se cogitar de que o recorrente teria agido sem dolo.

Note-se que é cediço que para a caracterização do injusto de ameaça, pouco importa tenha ou não o réu a intenção de realizar o mal injusto e grave prometido, eis que esse crime é formal, **bastando para sua configuração que o agente, de forma livre e consciente, deseje intimidar a vítima**, o que

ficou devidamente demonstrado no robusto conjunto probatório encontrado nos autos.

Assim, o crime de ameaça consuma-se no momento em que a vítima é alcançada pela promessa manifestada pelo agente de que estará sujeita a mal injusto e grave, incutindo-lhe fundado temor, não reclamando sua caracterização a produção de qualquer resultado material efetivo.

Percebe-se das declarações do ofendido Willian Mariani que ele ficou intimidado ante as ameaças perpetradas pelo réu, lembrando, inclusive, que o apelante já era conhecido do meio policial devido à prática de delitos patrimoniais (entre eles roubos) e era considerado um indivíduo “perigoso” e sempre demonstrando agressividade.

Ora, diante de um histórico deste, como não acreditar que a vítima se sentiu aterrorizada com as ameaças proferidas pelo réu.

Ressalta-se, ainda, que não houve qualquer prova no sentido de que tenha ocorrido ofensas recíprocas, porém, é preciso ressaltar **que o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar.**

“Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são

praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2. p. 423).

Observa-se, ainda, que não trouxe a esforçada defesa qualquer prova no sentido de que tivesse havido qualquer provocação injusta por parte da vítima (policia), ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 156 do CPP, pois o que consta dos autos é que a vítima estava levando o réu para delegacia, quando, no interior da viatura foi ameaça pelo mesmo de que teria sua vida ceifada, já que conhecia o endereço de sua moradia.

Ressalta-se, ademais, que a alegação de atipicidade por ausência de intenção de intimidar o ofendido não traz argumentos hábeis para afastar a r. decisão condenatória. O delito de ameaça é formal e se consuma quando a vítima tem conhecimento do mal prometido, bastando a simples vontade consciente de manifestar idônea intenção de causar mal injusto e grave, sendo irrelevante a intenção de cumprir o mal anunciado. Também não há que se falar em atipicidade do fato, uma vez que a ameaça perpetrada pelo apelante foi plenamente apta a intimidar o ofendido, como se infere do seu comparecimento à presença da autoridade policial.

No que se refere ao pedido de instauração do incidente de verificação da integridade mental do acusado, em que pese a alegação de que o réu é usuário de entorpecente, não há comprovação mínima da ocorrência de

eventual condição que seria capaz de tolher o discernimento do réu quanto à ilicitude dos atos praticados, não havendo como se presumir a incapacidade de discernimento ou de determinação do indivíduo.

Os tribunais superiores não têm corroborado a alegação de que o indeferimento da instauração do incidente se apresente como constrangimento ilegal.

O C. Superior Tribunal de Justiça, *muttatis mutandis*, já decidiu que *“cabe à autoridade judiciária avaliar a necessidade de realização do exame pericial de dependência toxicológica, quando o réu é comprovadamente viciado ou quando há indícios dessa condição, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento devidamente justificado”* (HC nº 78.440/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 28/5/99).

No mesmo sentido está o Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o HC 84.431/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22/10/04.

Certo é que a instauração ou não de incidente de insanidade mental encontra-se dentro da discricionariedade do magistrado que, entendendo inexistirem dúvidas quanto à saúde mental do réu, pode indeferir fundamentadamente o pleito de realização da perícia, como no caso concreto, sem que isso constitua cerceamento de defesa.

No caso concreto, o réu ao ser interrogado, confessou parcialmente

a autoria delitiva e se mostrou lúcido e concatenando raciocínio lógico, sendo, portanto, desnecessária a realização do exame de dependência química ou de sanidade mental, como já demonstrado pelo MM. Juízo monocrático.

Desta forma, mediante detida análise do contexto de provas, pode-se concluir que a sentença merece manutenção. E isso porque, como se pode perceber, o manancial probatório coligido durante toda a atividade de persecução penal é suficiente no sentido de dar amparo ao juízo condenatório pronunciado na primeira instância, na medida em que estão satisfatoriamente demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria do fato delituoso, reclamando-se, assim, a manutenção do decreto condenatório.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória.

No tocante à dosimetria das penas, não assiste razão à esforçada defesa.

Com relação ao delito de roubo.

A pena-base foi fixada um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos e 8 meses de reclusão, com pagamento de 11 diárias, devido ao reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo réu, ocorrendo, na segunda fase, a compensação entre a agravante (reincidência) e a atenuante

(confissão espontânea), reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

No que toca com o delito de ameaça.

A pena-base deve ser mantida um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 1 mês e 5 dias, diante dos reconhecidos maus antecedentes, acrescida, na segunda fase, de um sexto, por força da reincidência, totalizando 1 mês e 10 dias de detenção.

Reprimendas que se tornam definitivas ante a ausência de outras causas modificadoras.

É preciso salientar que houve o reconhecimento da atenuante (confissão espontânea) e a compensação com a agravante (reincidência) o que está em harmonia com remansosa jurisprudência.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÚNICA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E QUANTUM DE PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO

TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"(HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

III - Na espécie, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Incidência da Súmula n. 545/STJ.

IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel.

Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência."

V - Na hipótese, não obstante seja o paciente reincidente específico, entendo que podem ser compensadas a agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea, mormente se considerada a ausência de qualquer ressalva no entendimento firmado por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema.

VI - A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva foi fixada em 1/5 (um quinto) com base em elementos concretos e de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, inexistindo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da reprimenda.

VII - Ainda que estabelecida a pena-base no mínimo legal, sendo o paciente reincidente e fixada a pena em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

VIII - A eventual possibilidade de aplicação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4

(quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.”

(HABEAS CORPUS Nº 365.963 - SP (2016/0207605-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 14/06/2017)

O regime fechado é o único compatível com o delito ora analisado (roubo) pois a busca do lucro fácil e a qualquer preço manifestada pelo apelante exige do Estado a imposição a ele de pena individualizada, que o estimule a se comportar de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, evitando que voltem a delinquir.

Ao praticar o roubo em tela o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Não bastasse isto, ao investir contra o patrimônio alheio, o apelante demonstrou seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além de demonstrar sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.

Por outro lado, **o delito apenado com detenção deve ser descontado no regime semiaberto, por força do disposto no artigo 33, do Código Penal**, e isto porque o réu, já tendo experimentado os sabores de condenações anteriores (maus antecedentes e reincidente), continuou na seara

da criminalidade, demonstrando não ter absorvido a terapêutica penal, o que esta a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação, reintegração, e ressocialização, o impeça de tornar a delinquir, e o neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade.

Não é caso, todavia, de detração.

O apelante foi preso em flagrante no dia 02/06/2023 (fls. 05). A sentença foi prolatada no dia 14 de novembro de 2023, em que mantida a prisão cautelar.

Diante disto, o apelante permaneceu preso pouco mais de 5 meses, lapso temporal insuficiente para a alteração do regime inicial, com fulcro no art. 387, §2º, do CPP (com redação dada pela lei nº 12.736/12).

Impossível a aplicação de penas alternativas, pois o quantum da reprimenda ultrapassa os 4 anos e os delitos de roubo e ameaça são daqueles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Posto isto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso, tão-somente, par fixar o regime semiaberto para o desconto da pena detentiva, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator